


RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018 - GPGJ

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado do Maranhão como órgão interveniente no Processo Civil.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 13/1991,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, por determinação constitucional, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 127 e 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções (art. 8º, XIV da Lei Complementar nº 13/1991);

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, tendo por base critérios em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional no sentido de priorizar a defesa dos interesses sociais na qualidade de órgão agente e resolutivo;

CONSIDERANDO as previsões normativas estabelecidas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e a Recomendação nº 34, de 05 de abril de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a exclusividade do Ministério Público na identificação dos interesses que justifiquem a intervenção ministerial na causa e a necessidade de cada vez mais expandir sua atuação na defesa da sociedade;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 9822/2017;

RECOMENDA:

Art. 1º Os membros do Ministério Público do Estado do Maranhão com atribuições na esfera civil, no âmbito de sua autonomia funcional, devem priorizar:

I - o planejamento das questões institucionais;

II - a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III - a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV - a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade;

V - a expectativa social de eficiência na defesa dos interesses coletivos, no sentido amplo, em especial os relacionados à defesa da probidade administrativa, à proteção do patrimônio público e social, à qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, à infância e juventude, à educação, às pessoas deficientes, aos idosos, aos consumidores, ao meio ambiente, ao respeito aos direitos humanos;

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista nos autos;

Art. 3º Nas ações não propostas pelo Ministério Público, em que exista a necessidade de intervenção ministerial, atuará como fiscal da ordem jurídica o membro do Ministério Público com atribuições especializadas, de acordo com o objeto da ação em questão;

Art. 4º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social:

I - ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II - normatização de serviços públicos;

III - licitações e contratos administrativos;

IV - ações de improbidade administrativa;

V - os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI - licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII - direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII - os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

IX - direito de acesso e permanência à educação básica de qualidade e atuação pró-ativa na garantia e implementação dos programas suplementares, como transporte e alimentação escolar;

X - ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI - ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93;

XII - ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII - ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV - ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;

XV - ações relativas a litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Art. 5º Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social.

Revoga-se a Recomendação nº 03/2008-GPGJ.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno, no Diário da Justiça e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

São Luís, 25 de junho de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO DA JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO | TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 16ª REGIÃO

Werther de Moraes Lima Júnior
Defensor Público-Geral do Estado

Des. Ilka Esdra Silva Araújo
Presidente do TRT

CASA CIVIL

UNIDADE DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO
Diretora Geral do Diário Oficial

Av. Senador Vitorino Freire, nº 1969 - Areinha - Fone: 3222-5624
CEP.: 65.030-015 - São Luís - MA

Diário da Justiça agora na internet: www.diariooficial.ma.gov.br